

**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**PROCESSO Nº 0014470-46.2014.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO.**

1. Primeiramente, deve-se salientar que este Relator, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0056027-81.2012.8.19.0000, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concluiu pela presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como se pronunciou acerca da multa arbitrada, no montante de R\$ 10.000,00, ressaltando que tal valor “mostrou-se compatível com as circunstâncias do caso concreto”, sendo descabida a redução pretendida.
2. Dispõe o artigo 14 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Doutrina.
3. *In casu*, busca a agravante, com o efeito suspensivo pretendido, suspender a própria decisão anteriormente proferida e acima citada, ao tentar se escusar de suportar execução de multa diária por eventual e suposto descumprimento daquele *decisum*.
4. Dessa forma, não assiste razão ao agravante, até porque não apresentou qualquer prova hábil a comprovar o risco de dano irreparável.
5. Ademais, o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 19 da LACP, dispõe expressamente que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes do TJRJ.

6. Outrossim, *in casu*, não se concederá o efeito suspensivo, pois não se vislumbra os requisitos do artigo 558 do CPC, ou seja, lesão grave ou dano de difícil reparação com a eventual execução provisória, diante da ausência de comprovação de que a agravante não possua condições financeiras para arcar com a obrigação, até mesmo por não comprovar o risco iminente de o autor iniciar a execução provisória do julgado. Precedentes do TJRJ.

7. Recurso que não segue.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, a fls. 262 (00010) dos autos principais, recebeu a apelação interposta pela ré somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, às fls. 02-17 (00002), que o imediato cumprimento das obrigações impostas pela sentença apelada já vem sendo parcialmente cumpridas, porém, o valor cobrado a título de astreinte, se for pago, torna flagrantemente irreversível o prejuízo. Assim, busca a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto, a fim de obstar uma suposta execução provisória da multa arbitrada, que assevera ser desproporcional e não razoável.

#### **EXAMINA-SE O PLEITO.**

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado a fls. 20 (00020), estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Primeiramente, deve-se salientar que este Relator, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0056027-81.2012.8.19.0000, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concluiu pela presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como se pronunciou acerca da multa arbitrada, no montante de R\$ 10.000,00, ressaltan-

do que tal valor “mostrou-se compatível com as circunstâncias do caso concreto”, sendo descabida a redução pretendida.

Confira-se:

(...)

Caracterizado, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente nos entraves ocasionados pela péssima prestação do serviço, em descumprimento das normas citadas, ocasionando, a cada instante, lesão ao consumidor.

Outrossim, o fato de as obrigações apontadas pelo *decisum* agravado já serem regulamentadas, não exclui o perigo de demora, conforme sustentado pela agravante, uma vez que, conforme exaustivamente apontado, patente o descumprimento pela ré das normas que protegem o usuário, daí a necessidade da intervenção do Judiciário a fim de coibir tais posturas, garantindo a eficácia das normas de forma a não só garantir o acesso à justiça, mas torná-la efetiva.

(...)

*In casu*, a multa arbitrada em R\$ 10.000,00, mostrou-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, mormente ante à finalidade coercitiva no afã de se cumprir o comando judicial, não sendo insuficiente, tampouco excessiva, de forma que descabida, assim, a redução pretendida, nos termos do artigo 461, §6º, e parágrafo único do artigo 645, do Diploma Processual citado.

(...)

Assim, nesse momento, não cabe qualquer discussão acerca do valor arbitrado a título de multa.

Pois bem.

Dispõe o artigo 14 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.<sup>1</sup>

A respeito, confira-se a lição de Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr.:

<sup>1</sup> Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Sucedede que o art. 14 da lei Federal nº 7.347/1985 (LACP) seguiu outro caminho: “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”. (...) “Como a norma estabelece poder o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, significa *a contrario sensu* que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral”. A norma aplica-se a todos os recursos.<sup>2</sup>

*In casu*, busca a agravante, com o efeito suspensivo pretendido, suspender a própria decisão anteriormente proferida e acima citada, que reconheceu o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos consumidores, ao tentar se escusar de suportar execução de multa diária por eventual e suposto descumprimento daquele *decisum*.

Nessa toada, não se sustenta a pretensão recursal, até porque não comprova o dano irreparável.

Ressalte-se, neste ponto, que a sentença proferida, julgando procedente em parte a pretensão exordial, conforme sentença de fls. 237-245 (00236), ainda que implicitamente, conforme se observa do dispositivo, confirmou os efeitos da decisão que havia antecipado a tutela, o que por si só já justifica o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

E isso, porque o artigo 520, *caput* e inciso VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 19 da LACP, dispõe expressamente que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.<sup>3 4</sup>

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie e Hermes Zaneti Jr. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo*. Volume 4. Salvador: Editora Jus Podvm, 9ª ed., 2014, p.330.

<sup>3</sup> Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

<sup>4</sup> Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, naquilo em que não contrarie suas disposições.

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **Por decisão monocrática dei provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, contra a decisão do juiz a quo que, em sede de ação civil pública, recebeu o recurso de apelação interposto pela ré, ora agravante, no duplo efeito, "por não se vislumbrar a existência de dano irreparável à parte que imponha seu recebimento apenas do efeito devolutivo". A regra geral é de que, em ação civil pública, o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. De acordo com o art. 14, Lei nº 7.347/85, o juiz possui a faculdade de conceder o efeito suspensivo, caso constate a possibilidade de dano irreparável.** Considerando que o próprio magistrado, em suas informações, reconheceu que "no caso em tela, não se verificou nenhuma situação que justificasse a concessão do aludido efeito", a decisão foi reformada. O recorrente, pelos fundamentos contidos na pasta nº 00033 do index, se insurge contra o decisum, porém, não trouxe nenhum argumento hábil a possibilitar a modificação da decisão monocrática desta relatoria. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."<sup>5</sup>

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Sentença de procedência. **Decisão que recebe a apelação interposta pela sociedade agravante somente no efeito devolutivo. Regra do art. 14 da Lei nº 7.347/85. Inexistência de fato relevante que justifique a concessão de efeito suspensivo à apelação de forma a afastar o dispositivo legal citado.** Ausência de comprovação do alegado prejuízo decorrente da adequação das embalagens e cartelas de medicamentos fabricados pela agravante à Resolução RDA/ANVISA nº 71/09. Recurso manifestamente improcedente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO nos termos do art. 557 do CPC.<sup>6</sup>

Noutro ponto, não se concederá o efeito suspensivo, pois, *in casu*, não se vislumbra os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a lesão grave ou o dano de difícil reparação com a propositura de eventual execução provisória, diante da ausência de comprovação de que o agravante não possua con-

<sup>5</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0043064-07.2013.8.19.0000. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 8/02/2014.

<sup>6</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0037259-73.2013.8.19.0000. Des. SIRLEY ABREU BIONDI. DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 04/02/2014.

dições financeiras para arcar com a obrigação, até mesmo por não comprovar o risco iminente de o autor iniciar a execução provisória do julgado.<sup>7</sup>

Confira-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PREVISÃO LEGAL.1. Na forma do artigo 520, V do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra decisão que rejeita os embargos opostos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo;2. Ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, que autorizam a concessão de efeito suspensivo aos recursos nas hipóteses ali mencionadas, uma vez que não demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação;2. Precedentes deste Tribunal e de Tribunais Superiores;3. Negativa de seguimento do recurso, na forma do disposto no caput do artigo 557 do CPC.<sup>8</sup>**

Agravo de instrumento. Efeitos do recebimento da apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Inexistência de risco de lesão irreparável. Apelação interposta pelo ora agravante em face de sentença que julgou parcialmente procedentes seus embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos valores não afastados. O agravante pretende que seu recurso recebido apenas no efeito devolutivo, também seja dotado do efeito suspensivo. A suspensão do feito executivo, ocasionada pela admissão dos embargos, tem seu termo final na sentença de improcedência da demanda incidental, e a apelação interposta não adia a eficácia dessa sentença. Essa é a regra do art. 520, V, do CPC. **Para que seja possível a aplicação do parágrafo único do art. 558 do CPC, necessário que reste comprovada a excepcionalidade, ou seja, que o recorrente logre demonstrar o perigo de lesão irreparável a justificar que seu apelo mantenha suspenso o processo de execução. Não é a hipótese.** Embora o valor em discussão constitua, indubitavelmente, quantia vul-

<sup>7</sup> Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

<sup>8</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo. 0067252-69.2010.8.19.0000. DES. BENEDICTO ABICAIR. SEXTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 17/12/2010.

tosa, se for levantado pelo credor e, posteriormente, vier a ser provido o apelo do devedor, este terá à sua disposição todos os meios legais para reaver o montante que havia depositado em garantia. Optando o credor por efetuar, de imediato, o levantamento da quantia depositada, ele se submeterá à disciplina do art. 574 do CPC, que garante ao devedor o seu ressarcimento, acaso seja constatada a inexistência da obrigação que originou a execução. Inexistência de possibilidade de dano irreversível. Recurso ao qual se nega seguimento.<sup>9</sup>

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.<sup>10</sup>

Rio de Janeiro, 26 de março de 2014.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**

---

<sup>9</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo. 0058223-92.2010.8.19.0000. DES. MARIO ASSIS GONCALVES. TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 14/12/2010.

<sup>10</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.